




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: SESA/HRS		Protocolo:
Em: 20/09/2021 13:57		18.111.023-6
CNPJ Interessado: 33.149.010/0001-42		
Interessado 1: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA JURIDICA		Cidade: FRANCISCO BELTRAO / PR
Palavras-chave: RECURSO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: HRS - SOLICITAÇÃO DE RECURSO RELATIVO A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 001/2020 DO DIA 10/09/2021 - EMPRESA: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI.		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 33.149.010/0001-42, situada na Rua Iracema da Silva, nº. 41, Bairro Cristo Rei, na cidade de Francisco Beltrão/PR, representada por **MARCOS VINICIUS DUARTE**, inscrito no CPF/MF sob nº. 099.904.569-50 e portador da Cédula de Identidade nº. 12.649.339-8 SSP/PR, residente e domiciliado no endereço comercial.

OUTORGADO: EDSON ROSEMAR DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº. 43.435/PR e OAB/SC 38.268-A, CPF nº. 028.930.829-12 e RG nº. 7.274.882-4 SSP/PR, com Escritório Profissional sito à Avenida Vereador Guilherme Leandro, nº. 686, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, CEP: 85.635-000, Fone: (46) 98404-4997, e-mail: edsondasilva.advogado@hotmail.com.

PODERES: amplos para o foro em geral com cláusula "ad judicium", em qualquer instância ou Tribunal, inclusive na via administrativa, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo uma das outras, até final decisão, usando todos os recursos legais e, especialmente, para renunciar, desistir, podendo o outorgado tudo fazer para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para apresentação de recurso administrativo no Chamamento Público nº. 001/2021 – FUNEAS.

Nova Esperança do Sudoeste - PR, em 20 de setembro de 2021.

33.149.010/0001-42
MARCOS VINICIUS DUARTE
OBRAS EIRELI
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
RUA: IRACEMA DA SILVA, 41
CRISTO REI - CEP: 85.602-000 Administrador
FRANCISCO BELTRÃO - PR

Avenida Vereador Guilherme Leandro, 686, Centro,
Nova Esperança do Sudoeste, Paraná | CEP 85.635-000
Telefone: (46) 98404 - 4997

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ WALTER ALBERTO PECOITS – HRS.

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 33.149.010/0001-42, situada na Rua Iracema da Silva, nº. 41, Bairro Cristo Rei, na cidade de Francisco Beltrão/PR, representada por **MARCOS VINICIUS DUARTE**, inscrito no CPF/MF sob nº. 099.904.569-50 e portador da Cédula de Identidade nº. 12.649.339-8 SSP/PR, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com supedâneo no item 13.2 do Chamamento Público nº. 001/2021, apresentar

Recurso Administrativo

com pedido de efeito suspensivo

Em face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui como razões de recurso administrativo.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão – PR, 20 de setembro de 2021.

p.p. EDSON ROSEMAR DA SILVA

OAB/PR 43.435

OAB/SC 38.368-A

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Permissa vênia, a empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, merece habilitação, conforme restará demonstrado abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do recurso administrativo, mormente porque a ata da sessão foi publicada em 16 de setembro de 2021, iniciando-se a contagem do prazo em 17/09/2021, portanto, sendo apresentado dentro do prazo legal, conforme item 13.2 do Chamamento Público nº. 001/2021.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS tornou público à realização de Chamamento Público nº. 001/2021, objetivando o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ WALTER ALBERTO PECOITS – HRS.

Aberto os envelopes da documentação, a licitante MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI foi inabilitada sob alegação de não apresentação dos dados bancários.

Diante da inabilitação supra, a empresa Recorrente apresenta o recurso administrativo, argumentando:

III – DO DIREITO

3.1. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Na data aprazada para a sessão pública, a Comissão de Credenciamento procedeu à abertura da documentação, declarando inabilitada a empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, alegando:

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

e-PROTocolo: 18.074.580-2		CNPJ: 33.149.010/0001-42
Empresa: MARGOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI		
LOTE: 03	ITEM: 01 E 02	
LOTE: 08	ITEM: 01	
OBS:		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
10.1.2.2	Dados Bancários - Banco do Brasil	N

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	S
10.1.3.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.3.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.3.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.3.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.3.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)	S
10.1.3.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.3.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.3.9	GMS	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.4)		
10.1.4.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.4.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.4.3	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.4.4	Atestado de Responsabilidade Técnica junto ao CONSELHO de classe/PR pessoa jurídica	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO

Obs: não apresentou conta no Banco do Brasil - item 10.1.2.2.

Premissa vênua, sem razão. Vejamos:

3.2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O item 10.1.2.2 do Chamamento Público nº. 001/2021, assim preceitua:

10.1. Habilitação Jurídica:

10.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e última alteração contratual (ou consolidação), devidamente registrado, e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

10.1.2. Qualificação Econômico-Financeira, por intermédio dos seguintes documentos:

10.1.2.1. Certidão negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. A certidão deve estar em plena validade e, na hipótese da inexistência de prazo de validade a mesma deverá ser emitida com antecedência máxima de 90 (noventa) dias anteriores à abertura deste credenciamento.

10.1.2.2. Dados bancários da empresa credenciada, informando-se o número do Banco, agência e conta corrente da pessoa jurídica.

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.pr.taldeaassinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

Avenida Vereador Guilherme Leandro, 686, Centro
 Nova Esperança do Sul, Paraná | CEP 85.635-000
 Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.pr.taldeaassinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

Com efeito, importante tecer alguns comentários sobre o princípio do formalismo moderado.

O objetivo do princípio do formalismo moderado é justamente para acabar com inabilitações e desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, como é caso aqui em debate.

Adilson de Abreu Dallari nos ensina:

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117).

Na mesma linha o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados (...) Procedimento formal, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p, 274).

No mesmo diapasão:

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder/dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. (...)

No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação” (BRASIL, 2013i). Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaledoestadosc.com.br/443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

Avenida Vereador Guilherme Leandro, 686, Centro

Nova Esperança do Sul, Paraná | CEP 85.635-000

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaledoestadosc.com.br/443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu" (BRASIL, 2013i). Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

(AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

Sobre o tema por diversas vezes já se manifestou o Tribunal de Contas da União. Vejamos os arestos:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS).

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação. (TCU, Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (TCU, Decisão 695/99 – Plenário).

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.prtal.deassinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

Av. Vereador Guilherme Leandro, 686, Centro

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná | CEP 85.635-000

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.prtal.deassinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a *desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União*”.

Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

Destarte, configura-se ilegalidade a inabilitação ou desclassificação de licitante pela não indicação de seus dados bancários na documentação de habilitação.

A cláusula do edital de chamamento público que exige a indicação de dados bancários do licitante em seus documentos não está contemplada no rol

Avenida Veresófor Guilherme Leandro, 686, Centro

Nova Esperança do Sul, Paraná | CEP 85.635-000

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.parana.br/portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.parana.br/portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

taxativo de documentos e formalidades elencados nos artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, trata-se o certame de credenciamento, sendo perfeitamente exigível a indicação dos dados bancários na contratação, razão pela qual a exigência do item 10.1.2.2 do Chamamento Público nº. 001/2021 configura-se ilegal.

Nesse sentido entendimento do Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº. 5883/2016:**

“É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que “a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários”. Além disso, prosseguiu, “seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência”. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas.”

Com efeito, mesmo sendo desobrigada a indicação de dados bancários na documentação, aproveita-se a oportunidade e indica-se: Banco do Brasil, agência nº. 8563-4, conta corrente nº. 156-2, em nome de MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, CNPJ: 33.149.010/0001-42.

Avenida Vereador Guilherme Leandro, 686, Centro

Nova Esperança do Sul, Paraná | CEP 85.635-000

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://pab.portaldelaassinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://pab.portaldelaassinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

III – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja determinada a habilitação da licitante MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, pelas razões da fundamentação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão – PR, 20 de setembro de 2021.

p.p. EDSON ROSEMAR DA SILVA

OAB/PR 43.435

OAB/SC 38.368-A

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

Avenida Vereador Guilherme Leandro, 686, Centro

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná | CEP 85.635-000

Este documento foi assinado digitalmente por Edson Rosemar Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 96A5-1992-9EEB-712D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/96A5-1992-9EEB-712D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 96A5-1992-9EEB-712D



Hash do Documento

1EFDEECBD4B195574F44DA92F993C7E58522C61972382BB62EE8766CA988C58C

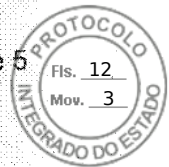
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2021 é(são) :

Edson Rosemar Da Silva - 028.930.829-12 em 20/09/2021 11:38

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



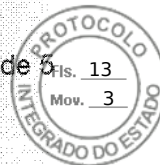


QUARTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
 MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
 CNPJ Nº 33.149.010/0001-42
 NIRE 41600847300

Folha 1 de 4

MARCOS VINICIUS DUARTE, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Cascavel-Pr, data de nascimento 05/07/1996, empresário, nº do CPF Nº 099.904.569-50, documento de identidade, nº 12.649.339-8, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Iracema da Silva, 41, Bairro Cristo Rei, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85602-508, titular da empresa individual de responsabilidade limitada Eireli sob o nome de MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI e terá sede e domicílio na Rua Iracema da Silva, 41, Bairro Cristo Rei, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85602-508, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600847300 em 26/03/2019 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.149.010/0001-42, resolve alterar o contrato mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

3
 CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de 4213-8/00 obras de urbanização- ruas, praças e calçadas, tais como reforma de pavimentação, construção de calçamentos calçadas, passeios, frisagem de vis e afins; 4330-4/99 limpeza de edifícios após o término da fase de construção; 8121-4/00 limpeza em prédios e em domicílio tais com conservação e higienização; 8130-3/00 serviço de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins; 4211-1/02 pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4399-1/05 serviços de perfuração e construção de poços de água; 8129-0/00 serviços de capinação de ruas e logradouros, limpeza de acostamento de estradas, limpeza de caixa de água e piscinas em ambientes público e particular; 8111-7/00 serviços de zeladoria limpeza e conservação predial (EXETO CONDOMINIO), serviço de copa e cozinha, recepção e portaria, fornecimento de mão de obra, de limpeza, copeiragem, motorista, zeladoria; 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios; 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise; 8630-5/04 - Atividade odontológica; 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia; 8650-0/01 - Atividades de enfermagem; 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde; 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição, 8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia; 8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificada anteriormente como, assistente social, auxiliar de tomografia, auxiliar de ressonância, auxiliar radiologia, atendente de farmácia e farmacêutico passa a partir desta data a ter o seguinte objeto social 4213-8/00 obras de urbanização- ruas, praças e calçadas, tais como reforma de pavimentação, construção de calçamentos calçadas, passeios, frisagem de vis e afins; 4330-4/99 limpeza de edifícios após o término da fase de construção; 8121-4/00 limpeza em prédios e em domicílio tais com conservação e higienização; 8130-3/00 serviço de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins; 4211-1/02 pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4399-1/05 serviços de perfuração e construção de poços de água; 8129-0/00 serviços de capinação de ruas e logradouros, limpeza de acostamento de estradas, limpeza de caixa de água e piscinas em ambientes público e particular; 8111-7/00 serviços de zeladoria limpeza e conservação predial (EXETO CONDOMINIO), serviço de copa e cozinha, recepção e portaria, fornecimento de mão de obra, de limpeza, copeiragem, motorista, zeladoria; 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios; 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise; 8630-5/04 - Atividade odontológica; 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia; 8650-0/01 - Atividades de enfermagem; 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde; 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição, 8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia; 8650-0/99 - Atividades de



QUARTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
 CNPJ Nº 33.149.010/0001-42
 NIRE 41600847300

Folha 2 de 4

profissionais da área de saúde não especificada anteriormente como, assistente social, auxiliar de tomografia, auxiliar de ressonância, auxiliar radiologia, atendente de farmácia e farmacêutico, 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade que é na Rua Iracema da Silva, 41, Bairro Cristo Rei, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85602-508, fica alterado para Rua Anibal Pedro Da Luz, 549 fundos, Bairro Centro, Cândói- PR, CEP 85140-000.

CLÁUSULA TERCEIRA Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA -DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
 CNPJ Nº 33.149.010/0001-4
 NIRE 41600847300

MARCOS VINICIUS DUARTE, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Cascavel-Pr, data de nascimento 05/07/1996, empresário, nº do CPF Nº 099.904.569-50, documento de identidade, nº 12.649.339-8, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Iracema da Silva, 41, Bairro Cristo Rei, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85602-508, titular da empresa individual de responsabilidade limitada Eireli sob o nome de MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI e terá sede e domicílio na Rua Anibal Pedro Da Luz, 549 fundos, Bairro Centro, Cândói- PR, CEP 85140-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600847300 em 26/03/2019 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.149.010/0001-42 pelas demais exposições legais aplicáveis a espécie e pelas clausula seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob o nome empresarial de: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI e terá sede e domicílio na Rua Anibal Pedro Da Luz, 549 fundos, Bairro Centro, Cândói- PR, CEP 85140-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social será de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

Sócio	(%)	Quotas	Valor
MARCOS VINICIUS DUARTE	100	600.000	600.000,00
Total	100	600.000	600.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: 4213-8/00 obras de urbanização- ruas, praças e calçadas, tais como reforma de pavimentação, construção de calçamentos calçadas, passeios, frisagem de vis e afins; 4330-4/99 limpeza de edificios após o termino da fase de construção; 8121-4/00 limpeza em prédios e em domicílio tais com conservação e higienização; 8130-3/00 serviço de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins; 4211-1/02 pintura para sinalização em pistas rodoviárias e



QUARTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
CNPJ Nº 33.149.010/0001-42
NIRE 41600847300

Folha 3 de 4

aeroportos; 4399-1/05 serviços de perfuração e construção de poços de água; 8129-0/00 serviços de capinação de ruas e logradouros, limpeza de acostamento de estradas, limpeza de caixa de água e piscinas em ambientes público e particular; 8111-7/00 serviços de zeladoria limpeza e conservação predial (EXETO CONDOMINIO), serviço de copa e cozinha, recepção e portaria, fornecimento de mão de obra, de limpeza, copeiragem, motorista, zeladoria; 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios; 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise; 8630-5/04 - Atividade odontológica; 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia; 8650-0/01 - Atividades de enfermagem; 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde; 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição; 8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia; 8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificada anteriormente como, assistente social, auxiliar de tomografia, auxiliar de ressonância, auxiliar radiologia, atendente de farmácia e farmacêutico, 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

CLÁUSULA QUARTA: A Eireli iniciará suas atividades em 29/03/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da Eireli caberá ao Titular MARCOS VINICIUS DUARTE com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

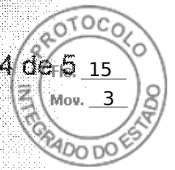
§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SETIMA: O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI.

CLÁUSULA NONA: A MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DECIMA: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



QUARTA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
CNPJ Nº 33.149.010/0001-42
NIRE 41600847300

Folha 4 de 4

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo unico - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

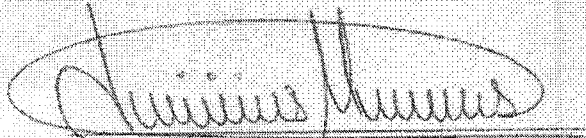
CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA : O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA: O sócio declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

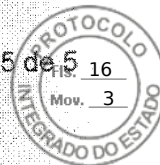
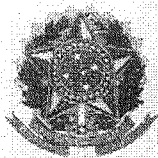
CLÁUSULA DECIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Francisco Beltrão-Pr, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Francisco Beltrão-Pr 24 de Fevereiro de 2021.



MARCOS VINICIUS DUARTE



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MARCOS SAVARRO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 041575/O-3, inscrito no CPF nº 70692661972, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
70692661972	041575/O-3	MARCOS SAVARRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2021 10:27 SOB Nº 20211183253.
PROTOCOLO: 211183253 DE 25/02/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101355961. CNPJ DA SEDE: 33149010000142.
NIRE: 41600847300. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/02/2021.
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

**HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE
SCRFI-SEC.RECURSOS FINANCEIROS**

Protocolo: 18.111.023-6
Assunto: HRS - SOLICITAÇÃO DE RECURSO RELATIVO A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 001/2020 DO DIA 10/09/2021 - EMPRESA: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI.
Interessado: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
Data: 20/09/2021 14:16

DESPACHO

1. Segue para análise, recurso protocolado na data de hoje, dia 20/09/2021, pela empresa MARCOS VINICIUS OBRAS EIRELI quanto ao resultado da análise documental para habilitação de empresas no Credenciamento 001/2020, na data de 10/09/2021, tendo sido a publicação da Ata em 17/09/2021.

Atenciosamente,
Ana Paula Battisti
Financeiro/HRS



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Ana Paula Battisti** em 20/09/2021 14:19.

Inserido ao protocolo **18.111.023-6** por: **Ana Paula Battisti** em: 20/09/2021 14:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c2889facea3b7e10df3bef46a8b4ece7.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE
Protocolo Geral

Protocolo: 18.111.023-6
Assunto: HRS - SOLICITAÇÃO DE RECURSO RELATIVO A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 001/2020 DO DIA 10/09/2021 - EMPRESA: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI.
Interessado: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
Data: 21/09/2021 09:57

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente a Comissão de Credenciamento para ciência e providências necessárias.



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Roberta Rocha** em 21/09/2021 09:58.

Inserido ao protocolo **18.111.023-6** por: **Roberta Rocha** em: 21/09/2021 09:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ea30f3adf7956dd3e07282225042ed34.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 18.111.023-6

Ref.: Sessão Pública – Credenciamento nº 001/2020

Recorrente: Marcos Vinicius Duarte Obras EIRELI – CNPJ nº 33.149.010/0001-42.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, em razão da sessão pública realizada no dia 10/09/2021, na sede administrativa do Hospital Regional do Sudoeste - Walter Alberto Pecoits – HRS.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente solicita recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, relativo à sessão de credenciamento do Edital 001/2020 do dia 10/09/2021 no setor administrativo do Hospital Regional do Sudoeste - Walter Alberto Pecoits. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da comissão de Credenciamento que inabilitou a empresa Marcos Vinicius Duarte Obras EIRELI., para o presente certame, haja vista não ter atendido a tempo e modo as exigências constantes no Chamamento Público nº 001/2020, do item 10.1.2.2, do Edital.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

a) Que a empresa, Marcos Vinicius Duarte Obras EIRELI, pois conforme ata da sessão pública não apresentou cópia dos dados bancários da conta do Banco do Brasil, sendo assim não cumpriu com o item 10.1.2.2, do Edital. Sendo inabilitada do processo de Credenciamento.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNEDS

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 11.4 do Edital dispõe:

“11.4. Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao Presidente da FUNEDS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado no site da FUNEDS”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, sob o protocolo nº 18.111.023-6 o recurso relativo à sessão de credenciamento 001/2020 do dia 10/09/2021 no sistema eProtocolo PR portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

Com relação ao item 10.1.2.2 do Edital, após a Sessão Pública houve o questionamento por parte da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras EIRELI, a respeito do item deve ser ignorado pois se faz por “*motivo raso, por erros ínfimos e insignificantes*” conforme salientado na pág. 06 do Protocolo nº 18.111.023-6, esta Comissão de Credenciamento entende que o documento faltante no processo é de suma importância, pois caso o mesmo não seja inserido no processo, a Administração Pública não poderá realizar os pagamentos pertinentes a prestação de serviços para a empresa.

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNEDS

Veja-se que, em conformidade com edital, a ausência ou ilegibilidade de qualquer dos documentos ou declarações obrigatórias elencadas no edital acarretam a inabilitação da empresa para participar do certame.

A empresa Recorrente alega que foi prejudicada pela Comissão de Credenciamento, porém houve por sua parte a Inobservância dos Requisitos para habilitação, por não fornecer os dados do item 10.1.2.2, do Chamamento Público nº 001/2020.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Seja qual for a modalidade adotada, essa Comissão de Credenciamento garante a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No mesmo sentido e direção, vale dizer que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado, 5 Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Com relação a inabilitação da empresa participante da sessão pública que não apresentaram toda a documentação solicitada no edital, relativo a primeira fase, a Comissão de Credenciamento tem autonomia para assinalar prazo para documentação de documentos faltantes, que são analisados em sessão pública complementar, conforme previsto no item 11.12.1 do Edital, e caso o interessado apresente a documentação faltante, por ocasião da sessão pública complementar, este será considerado habilitado.

A Comissão de Credenciamento só torna os interessados inabilitados se eles não atenderem às especificações do Edital, deixando de apresentar quaisquer documentos ou apresentá-los em desconformidade com o exigido no edital, após a realização da sessão complementar, conforme mencionado acima.

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNED

A Comissão de Credenciamento ao avaliar os requerimentos de credenciamento e a documentação, leva em conta todas as condições e exigências estabelecidas no edital, bem como, aplica as disposições da Lei Estadual nº 15.608/07 e Decreto Estadual nº 4507/09.

Considerando que a Comissão de Credenciamento pode assinalar prazo para complementação de documentos faltantes, que é analisada em sessão pública complementar, conforme Edital 001/2020:

11.15. A FUNEDS poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado. A Comissão de Credenciamento poderá assinalar prazo para complementação dos documentos faltantes, que será analisada em sessão pública complementar.

Cumprir mencionar que o prazo estabelecido para a complementação de documentos faltantes foi de 5 (cinco) dias, o que foi observado pela recorrente com a apresentação do documento (Dados Bancários da empresa).

V. DECISÃO

Ante ao exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, à inclusão dos Dados Bancários foram inseridas na pág. 09 do Protocolo nº 18.111.023-6, conforme o item 10.1.2.2, do Chamamento Público nº 001/2020., da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras EIRELI.

Nestes termos, DEFIRO recurso relativo Protocolo nº 18.111.023-6.

Pela comissão de credenciamento.

ALEXANDRE CASCAES MIKOS
Presidente da Comissão de Credenciamento – FUNEDS

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNEDS

JOSÉ HENRIQUE NEVES LAMBERT
Membro da Comissão de Credenciamento – FUNEDS

RUBIA MEDINO CONRADO
Membro da Comissão de Credenciamento – FUNEDS

DIREÇÃO TÉCNICA - FUNEDS



ePROTOCOLO



Documento: **HRSPROTOCOLO18.111.0236RECURSOMARCOSVINICIUSDUARTEOBRAS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **José Henrique Neves Lambert** em 06/10/2021 08:12, **Alexandre Cascaes Mikos** em 06/10/2021 10:07, **Rubia Medino Conrado** em 06/10/2021 10:21.

Inserido ao protocolo **18.111.023-6** por: **José Henrique Neves Lambert** em: 06/10/2021 08:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7ab0d501d3d76d0b8582d76ec185abfd.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE
COMISSAO DE CREDENCIAMENTO**

Protocolo: 18.111.023-6
Assunto: HRS - SOLICITAÇÃO DE RECURSO RELATIVO A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO DO EDITAL 001/2020 DO DIA 10/09/2021 - EMPRESA: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI.
Interessado: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
Data: 06/10/2021 13:38

DESPACHO

Diante da análise, pela Comissão de Credenciamento, do recurso apresentado pela empresa Marcos Vinicius Duarte Obras EIRELI, em razão da sessão pública realizada no dia 10/09/2021, nas dependências desta Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná.

Encaminhamos o presente protocolo à Presidência da FUNEAS para ciência e providências que julgar necessárias.

Comissão de Credenciamento



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **José Henrique Neves Lambert** em 06/10/2021 13:39.

Inserido ao protocolo **18.111.023-6** por: **José Henrique Neves Lambert** em: 06/10/2021 13:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ed274fa47eb768a4d222340c7d53f3b.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDAS

Protocolo nº 18.111.023-6

DESPACHO nº 404/2021

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Marcos Vinicius Duarte Obras EIRELI, representada por Marcos Vinicius Duarte, em razão da sessão pública realizada no dia 10/09/2021, nas dependências do Hospital Regional do Sudoeste - Walter Alberto Pecoits – HRS.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa Marcos Vinicius Duarte Obras EIRELI, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 06 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente/digitalmente

MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Diretor Presidente FUNEDAS



ePROCOLO



Documento: **Despacho404Protocolo18.111.0236DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHRS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 07/10/2021 14:50.

Inserido ao protocolo **18.111.023-6** por: **Suellen Azevedo Costa** em: 06/10/2021 15:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e2dc8c3181f3c70298a1f00d3e86bbfa.